TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	788317/24
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO:	ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CESAR LUIS CONTERNO
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1968/26 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Alteração do tempo de contribuição. Desaverbação de período excedente. Manutenção dos requisitos constitucionais e ausência de repercussão financeira. Possibilidade. Contagem recíproca. Vedação à duplicidade do cômputo. Distinção em relação à desaposentação (Tema 503/STF). Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (VENCIDA)

Trata-se da análise de Pedido de Revisão de Proventos do servidor aposentado CESAR LUIS CONTERNO, formulado pelo Município de Pato Branco, em razão da alteração do tempo de contribuição computado na inativação do referido servidor.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 5.190/26.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 169/26.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.394P

2. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (VENCIDA)

Em que pesem as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, constata-se que o pleito formulado não se refere a matéria passível de apreciação em sede de revisão de proventos.

O artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 98/2014[1] desta Corte de Contas é inequívoco ao estabelecer as hipóteses que ensejam a instauração de processo de revisão de proventos.

No caso em tela, verificou-se tão somente a solicitação de desaverbação de tempo de contribuição, sem qualquer alteração na fundamentação legal da aposentadoria, tampouco majoração dos proventos percebidos pelo servidor, bem como de edição de novo ato que justifique a análise desta Corte de Contas.

Desse modo, impõe-se o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, haja vista que o objeto não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no artigo 2º da Instrução supracitada.

Registre-se, nesse contexto, que esta Corte já firmou entendimento no sentido do encerramento e do arquivamento de processos em situações análogas, conforme jurisprudência consolidada.[2]

No entanto, este Relator gostaria de ressaltar alguns pontos importantes sobre o tema, ainda que tais questões não afetem o julgamento supramencionado:

---

[1] *§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.*

[2] Ac. un. n.º 766/22, nos autos de Inativação, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. in DETC de 18/04/22;
Ac. un. n.º 3.588/21, nos autos de Revisão de Proventos, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Conselheiro Subs. Cláudio Augusto Kania. in DETC de 19/01/22;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.394P

a) Cumpre informar que a desaverbação posterior de tempo de serviço que já produziu efeitos financeiros afronta os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações administrativas, bem como ao da vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública, o que, deixo claro, não se amolda ao presente caso.

b) Após reconhecer o tempo de serviço, promovida a respectiva averbação, concedida a aposentadoria e efetuado o pagamento dos proventos, não pode a Administração Pública, em momento posterior, suprimir o fundamento jurídico do benefício concedido, sem respaldo legal ou judicial.

c) O Supremo Tribunal Federal reforça o entendimento de que, uma vez implementados os requisitos legais e concedida a aposentadoria, não se admite revisão que desconstitua o fundamento jurídico do benefício[3].

d) Ademais, a Suprema Corte possui entendimento reiterado no sentido de que: *"A aposentadoria regularmente concedida constitui ato jurídico perfeito não sendo admissível a desconstituição administrativa do tempo de contribuição que fundamentou a inativação, salvo fraude ou ilegalidade grave."*[4]

3. DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (VENCIDA)

VOTO pelo **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO** do processo, sem resolução de mérito, em razão da inalteração do fundamento legal.

[3] Súmula 359 do STF: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.
[4] STF, MS 24.268/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes; RE 636.553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 445 da Repercussão Geral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.394P

1. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELO E SILVA (VENCEDOR)

Trata-se de Revisão de Proventos do servidor **CESAR LUIS CONTERNO**, aposentado no cargo de odontólogo do Município de Pato Branco, em razão de alteração do tempo de contribuição considerado para sua inativação.

Consta dos autos que o interessado requereu a retirada de período excedente anteriormente averbado, com o objetivo de utilizá-lo em futura aposentadoria em outro regime previdenciário, resultando na redução do tempo total de contribuição, mantido, todavia, o atendimento dos requisitos constitucionais mínimos.

O Relator Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto propôs o encerramento e arquivamento do feito, sem resolução de mérito, por entender não configurada hipótese de revisão de proventos nos termos da Instrução Normativa n. 98/2014-TCE/PR.

Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, **divirjo**, pelos motivos que passarei a expor.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de desaverbação parcial de tempo de contribuição após a concessão de aposentadoria, quando preservados os requisitos constitucionais do benefício e ausente repercussão financeira sobre os proventos percebidos.

De início, quanto à adequação procedimental, não obstante o art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 98/2014-TCE/PR restrinja a revisão de proventos às hipóteses de alteração financeira ou jurídica do benefício, verifica-se, conforme consignado pela unidade técnica, que o Manual do SIAP exige a instauração de processo revisional sempre que houver modificação em ato previamente apreciado por esta Corte, ainda que sem impacto financeiro. Tal diretriz evidencia que a revisão, nesse contexto, deve ser compreendida sob perspectiva material, como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.394P

instrumento de adequação do ato concessório à sua conformidade jurídica, afastando-se interpretação excessivamente restritiva da norma infralegal, ainda que ausente impacto financeiro, por se tratar de adequação formal de ato submetido ao controle externo.

No mérito, a análise deve observar o regime constitucional e legal da contagem de tempo de contribuição. O art. 201, § 9º, da Constituição Federal assegura a contagem recíproca entre regimes previdenciários, ao passo que o art. 96, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91 veda expressamente a utilização simultânea do mesmo período contributivo para fins de concessão de mais de um benefício, no contexto da compensação financeira entre regimes. Dessas disposições extrai-se que o ordenamento jurídico autoriza a contagem recíproca entre regimes, desde que respeitado o limite estruturante da vedação à contagem em duplicidade.

Nesse cenário, a desaverbação de período excedente, isto é, daquele que ultrapassa o mínimo necessário à concessão da aposentadoria, não encontra óbice jurídico, desde que mantida a higidez do ato concessório, preservados os requisitos constitucionais e inexistente qualquer repercussão financeira. Cuida-se de medida inserida na esfera de disponibilidade do segurado quanto ao seu tempo contributivo, na ausência de vedação legal expressa, compatível com a lógica da contagem recíproca e com os princípios da legalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta orientação convergente nesse sentido, admitindo a utilização do tempo para fins de contagem recíproca, com vistas à obtenção de novo benefício previdenciário, inclusive em regime diverso, com a ressalva expressa da vedação à contagem em duplicidade. Nesse sentido, reconhece-se a possibilidade de utilização do tempo excedente no âmbito da contagem recíproca (REsp 1.113.682/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 26/04/2010), bem como se reafirma a impossibilidade de aproveitamento simultâneo de um mesmo período contributivo (RMS 14.624/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 30 de junho de 2005), diretriz igualmente evidenciada em julgados que tratam do aproveitamento de tempo excedente para fins previdenciários, vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.394P

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE**. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO
>
> 1. A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no REsp. 1.335.066/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06/11/2012).

Cumpre ressaltar que precedentes como o REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, realizado em 08/05/2013, abordam a hipótese de renúncia ao benefício previdenciário, admitindo a utilização do tempo para fins de contagem recíproca sem exigência de devolução dos valores percebidos. Todavia, a situação dos autos não se confunde com tal cenário. Diferentemente da desaposentação — cuja inviabilidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 503 (RE 661.256/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017) —, não há, no presente caso, renúncia ao benefício concedido, tampouco a pretensão de obtenção de nova aposentadoria com base no mesmo tempo integralmente utilizado. O que se verifica é apenas o ajuste de parcela excedente do tempo contributivo, sem reflexos financeiros, hipótese que se insere no âmbito da revisão formal do ato concessório e não afronta o entendimento firmado pela Suprema Corte.

No âmbito desta Corte de Contas, verifica-se orientação convergente quanto à possibilidade de ajustes no tempo de contribuição que não impliquem alteração no conteúdo econômico do benefício, conforme exemplifica o Acórdão n. 574/20 – 1ª Câmara, Rel. Cons. Subst. Tiago Alvarez Pedroso, que reconheceu a regularidade da desaverbação de tempo excedente em sede revisional. Tais precedentes evidenciam que a preservação da legalidade do ato concessório não impede ajustes acessórios que não lhe alterem o núcleo essencial, situação que se reproduz no caso em exame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.394P

No caso concreto, restou demonstrado que o tempo remanescente permanece superior ao mínimo constitucional exigido, que não houve alteração no valor dos proventos, que a providência decorre de manifestação expressa do interessado e que não há risco de contagem em duplicidade ou prejuízo ao erário. Nessas condições, a desaverbação pretendida configura mero ajuste formal, compatível com o regime jurídico previdenciário.

De outro lado, não se verifica violação ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), na medida em que a revisão não altera o conteúdo essencial do benefício concedido, notadamente quanto ao preenchimento dos requisitos e à definição da base de cálculo dos proventos, limitando-se a promover adequação formal do tempo de contribuição, sem reflexos financeiros ou supressão de direitos já incorporados ao patrimônio do servidor.

Dessa forma, à luz da Constituição Federal, da legislação previdenciária e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, revela-se juridicamente possível a revisão do ato concessório para fins de desaverbação do período excedente, com observância à vedação de contagem em duplicidade.

Diante do exposto, **VOTO** para considerar regular o ato revisional, reconhecer a possibilidade jurídica de desaverbação do tempo de contribuição excedente do servidor, sem reflexo no valor dos proventos, e determinar o respectivo registro perante esta Corte de Contas.

Autorizo, ainda, a utilização desse período em outro regime previdenciário, desde que observada, em qualquer hipótese, a vedação à contagem em duplicidade prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.394P

I- Julgar regular o ato revisional, reconhecendo a possibilidade jurídica de desaverbação do tempo de contribuição excedente do servidor, sem reflexo no valor dos proventos, e determinar o respectivo registro perante esta Corte de Contas;

II- utilizar esse período em outro regime previdenciário, desde que observada, em qualquer hipótese, a vedação à contagem em duplicidade prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.394P